



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00002/2024

**Data de autuação**  
05/02/2024

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

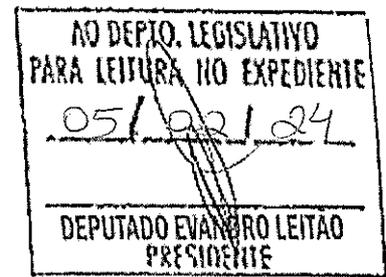
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.173 - ALTERA A LEI N.º 18.588, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9173 , DE 31 DE Janeiro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI N.º 18.588, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA”.

Objetiva-se, com este Projeto de Lei, alterar a Lei Estadual n.º 18.588, de 2023, que autorizou operação de crédito a ser contratada pelo Estado junto à Caixa, objetivando o financiamento do Programa Pró-Moradia – Conjuntos Habitacionais - Ceará, com o qual se conseguirá disponibilizar habitação digna de interesse social à população mais vulnerável do Estado, contribuindo para a redução do déficit habitacional e, ao mesmo tempo, atendendo ao compromisso de reassentamento de famílias afetadas pelas obras públicas em Fortaleza.

A alteração pretendida, nesta oportunidade, é exclusivamente formal no texto da referida Lei, em nada modificando as condições para a celebração da operação de crédito anteriormente já aprovadas por essa Casa Legislativa. Pela proposta, busca-se apenas alterar o art. 2º, da Lei, adequando a fundamentação constitucional para a vinculação de receitas necessárias à garantia pelo Estado da operação.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará



## PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI N.º 18.588, DE 24 DE NO-  
VEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA O  
PODER EXECUTIVO A CONTRATAR  
OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAI-  
XA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei n.º 18.588, de 24 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado, para fins desta Lei, a ceder e/ou a vincular, em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, as receitas de parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, ou outras que venham a substituí-las, nos termos do inciso IV do art. 167, todas da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2024.

**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE            |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/02/2024 10:36:21              | <b>Data da assinatura:</b> | 08/02/2024 09:46:53 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
08/02/2024

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO

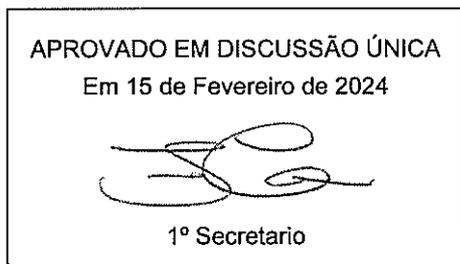
LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA

DEPUTADA JULIANA LUCENA  
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Requerimento Nº: 1190 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 01/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.172 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e sobre a estrutura da administração estadual.

MENSAGEM Nº 02/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.173 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 18.588, de 24 de novembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA.

MENSAGEM Nº 03/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.174 - autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a pagar indenização aos proprietários, possuidores e ocupantes afetados pela desapropriação ou pelo desapossamento dos imóveis situados nas áreas de implantação da faixa de domínio da rodovia CE-253 e via paisagística a margem esquerda do Rio Pacoti, no município de Pacoti.

MENSAGEM Nº 04/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.175 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, que cria o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM.

MENSAGEM Nº 05/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.176 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 14.282, de 23 de dezembro de 2008, que cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SEISP.

MENSAGEM Nº 06/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.178 - autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o modelo de Governança da Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Executivo Estadual.

MENSAGEM Nº 07/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.177 - autoria do Poder Executivo - Institui o Conselho Estadual de Povos Indígenas do Estado do Ceará–CEPIN/CE, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 08/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.179 - autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 18.264, de 15 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Requerimento Nº: 1190 / 2024

Justificativa:

As proposições mencionadas são de suma importância para a implementação de políticas públicas fundamentais e o aprimoramento da gestão estadual. A celeridade na tramitação desses projetos permitirá ao Estado do Ceará responder de maneira eficaz e tempestiva às demandas sociais emergentes, bem como promover ajustes necessários na estrutura administrativa e na gestão de recursos públicos para melhor servir à população cearense.

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2024



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 1190 / 2024

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 15.02.2024

Data Leitura do Expediente: 15.02.2024

Data Deliberação: 15.02.2024

Situação: Aprovado

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | MENSAGEM Nº 9.173/ 2024 - PARECER - REMESSA À MESA DIRETORA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                       |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/02/2024 12:43:39   | <b>Data da assinatura:</b> | 15/02/2024 12:46:59 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
15/02/2024

**MENSAGEM Nº 9.173/ 2024**

### **PARECER**

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “ALTERA A LEI N.º 18.588, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA”.

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

Objetiva-se, com este Projeto de Lei, alterar a Lei Estadual nº 18.588, de 2023, que autorizou operação de crédito a ser contratada pelo Estado junto à Caixa, objetivando o financiamento do Programa Pró-Moradia – Conjuntos Habitacionais – Ceará, com o qual se conseguirá disponibilizar habitação digna de interesse social à população mais vulnerável do Estado, contribuindo para a redução do déficit habitacional e, ao mesmo tempo, atendendo ao compromisso de reassentamento de famílias afetadas pelas obras públicas em Fortaleza.

A alteração pretendida, nesta oportunidade, é exclusivamente formal no texto da referida lei, em nada modificando as condições para a celebração da operação de crédito anteriormente já aprovadas por essa Casa Legislativa. Pela proposta, busca-se apenas alterar o art. 2º, da Lei, adequando a fundamentação constitucional para a vinculação de receitas necessárias à garantia pelo Estado da operação.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

O Estado do Ceará sancionou, em período recente, a Lei nº 18.588, de 24 de novembro de 2023, que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal”.

A reportada operação de crédito possui o escopo de custear o financiamento do “Programa de Atendimento Habitacional – Conjuntos Habitacionais no Ceará (Pró-Moradia – Conjuntos Habitacionais – Ceará)” (v. art. 1º da Lei).

Destarte, exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei, que desponta com o desígnio de alterar o aludido diploma legal, exclusivamente em aspecto formal, para o fim de apontar, adequadamente, a fundamentação constitucional referente as receitas de parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados, a que se refere o art. 159, inc. I, alínea “a” e inc. II da Constituição Federal – retirando, assim, do art. 2º da Lei nº 18.588, de 24 de novembro de 2023 a menção ao art. 157, incs. I e II, também da CF/88.

Como se vê, a proposição tão somente consolida a política pública evidenciada na referida legislação estadual, direcionada para o segmento da população em situação de vulnerabilidade social, reverberando, desse modo, os Direitos Sociais firmados na Constituição da República Federativa do Brasil. Se não, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifos inexistentes no original)

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que foi implementado pela lei que ora se pretende alterar.

Especificamente em relação ao tema *políticas públicas*, mostra-se oportuno destacar estas enquanto um sistema de bem-estar social, implementadas pelo Estado com o escopo de assegurar condições mínimas

desobrevivência, como modo de compensação em face dos desequilíbrios sociais gerados pelo crescimento econômico e pela aceleração da industrialização.

Destarte, em assim agindo, o Chefe do Poder Executivo assume o protagonismo dos dispositivos constitucionais supracitados.

Apercebe-se, ademais, que o projeto de lei encontra fundamento na própria Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos supra relacionados.

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Dessume-se, do enunciado da lei maior, que é competência comum a todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição; promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (CF/88, art. 23, incs. I, IX e X).

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a sociedade no segmento retratado na proposição – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

Sobre o tema em específico, a Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 49, XXVII, 50, II, e 60, II o seguinte:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXVII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias pelo Estado, em operações de crédito, **bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Estado** (grifos nossos);

Art. 50. **Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado**, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

II – plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, **operações de crédito** e dívida pública (grifos nossos);

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Nesses termos, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento retratado na proposição, se mostrando salutar, além de juridicamente possível, motivo pelo qual emitimos o presente **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Mesa Diretora.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a stylized, horizontal flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



MENSAGEM Nº 9180, DE 15 DE fevereiro DE 2024, que envia EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem n.º 9.173, de 31 de janeiro de 2024.

*Emenda Nº 01*

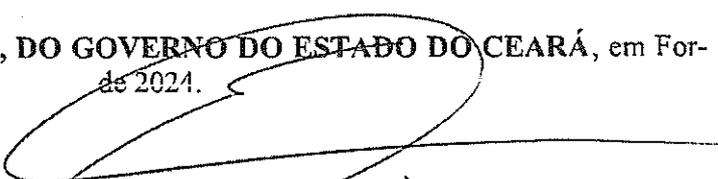
Senhor Presidente,

Considerando o que dispõe o art.60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem nº 9.173, de 31 de janeiro de 2024, que "ALTERA A LEI N.º 18.588, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA"

Na citada Emenda, promove-se a substituição do texto da Mensagem de Projeto de Lei acima, para adequá-lo às exigências da operação de crédito a ser concretizada pelo Estado do Ceará com a CAIXA, para financiamento do Programa Pró-Moradia – Conjuntos Habitacionais – Ceará. As alterações, que não geram impacto na operação já aprovada, dispõem sobre as modalidades de garantia do financiamento, abrindo a possibilidade para a contribuição da União.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará o seu imprescindível apoio à anexa propositura, aproveito do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos        de        de 2024.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem n° 9.173, de 31 de janeiro de 2024.**

**Art. 1°** A Mensagem n.º 9.173, de 31 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a sua ementa:

“Art. 1° Os arts. 1° e 2°, da Lei n.º 18.588, de 24 de novembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação(ões) de crédito interno, com ou sem garantia da União, junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA), até o limite de R\$117.724.998,00 (cento e dezessete milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais), no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional por meio do Poder Público (Pró-Moradia), instituído pela Resolução n.º 469, de 8 de março de 2005, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), e subordinado às normas gerais que regem as operações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como às diretrizes da Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 702, de 4 de outubro de 2012, destinada ao financiamento do “Programa de Atendimento Habitacional – Conjuntos Habitacionais no Ceará (Pró-Moradia – Conjuntos Habitacionais – Ceará)”, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (NR).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, para fins desta Lei, a ceder e/ou vincular, em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas de parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, ou outras que venham a substituí-las, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para pagamento do principal e demais encargos.

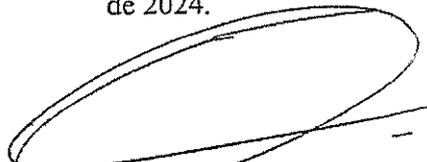
§ 1º No caso de a operação de crédito de que trata esta Lei ser contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2º No caso do §1º, desta Lei, a contragarantia prestada à União, exclusivamente no tocante aos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, poderá ser oferecida, também, à instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não

cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei (NR).’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos            de            de 2024.



Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Proposição n.º: 02/2024**

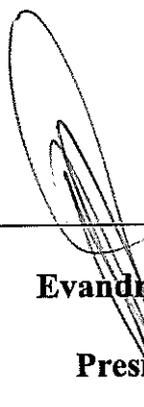
**Assunto:** Mensagem n.º 9.180, de 15 de fevereiro de 2024, que envia **EMENDA SUBSTITUTIVA n.º 01**, ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem n.º 9.173, de 31 de janeiro de 2024.

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Altera a Lei n.º 18.588, de 24 de novembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - Caixa.

Fica designada como relatora da presente propositura a senhora Deputada Juliana Lucena.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.



---

**Evandro Leitão**

**Presidente**



# ALECE

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

**1ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA**

---

**PARECER SOBRE AS EMENDA SUBSTITUTIVA DE Nº 01/2024, NA  
MENSAGEM Nº 02/2024.**

**PARECER**

**-I-  
RELATÓRIO**

Em análise as emenda substitutiva de nº **01/2024**, à Mensagem nº 02/2024, oriundo da Mensagem n.º 9.173 - Altera a lei n.º 18.588, de 24 de novembro de 2023, que autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA.

É o relatório. Passo a opinar.

**-II-  
VOTO**

Conforme o que estabelece o Regimento Interno, em seu art.17, inciso XVI, *ex vi*:

Art. 17. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução, ou dela implicitamente resultantes:

(...)

**XVI – oferecer parecer a todas as proposições, em tramitação no início de cada sessão legislativa, enquanto não se instalarem as comissões técnicas permanentes; (*grifo nosso*)**



# ALECE

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

**1ª SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA**

---

Apresentamos análise sobre a emenda destinada a nossa relatoria, emenda nº 01/2024, de autoria do Poder Executivo, merece prosperar, pois, por meio dela, busca-se adequar as exigências realizadas pela Caixa Econômica Federal, para o financiamento do Programa Pró- Moradia – Conjuntos Habitacionais – Ceará.

Diante do exposto, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, sobre a **EMENDA SUBSTITUTIVA DE Nº 01** à Mensagem nº 02/2024, oriundo da Mensagem n.º 9.173 - Altera a lei n.º 18.588, de 24 de novembro de 2023, que autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Dito isto, este é o parecer.

**Deputada Juliana Lucena**  
1ª Secretária da Mesa Diretora  
Em exercício

**Nº da Proposição:** 02/2024

**Autor:** Poder Executivo

**Assunto:** Mensagem nº 9.180, de 15 de fevereiro de 2024, que envia EMENDA SUBSTITUTIVA nº 01, ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 9.173, de 31 de janeiro de 2024.

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Altera a Lei n.º 18.588, de 24 de novembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - Caixa.

**Relatora:** Deputada Juliana Lucena

**Parecer do relator à Emenda Substitutiva:** Favorável

**APROVADO O PARECER**

**Deputado Evandro Leitão**  
**PRESIDENTE**

**Deputado Fernando Santana**  
**1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado David Durand**  
**2º VICE-PRESIDENTE**  
(em exercício)

**Deputada Juliana Lucena**  
**1ª SECRETÁRIA**  
(em exercício)

**Deputado João Jaime**  
**2º SECRETÁRIO**  
(em exercício)

**Deputado Dr. Oscar Rodrigues**  
**3º SECRETÁRIO**  
(em exercício)

**Deputada Emília Pessoa**  
**4ª SECRETÁRIA**  
(em exercício)

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/02/2024 11:52:48                      | <b>Data da assinatura:</b> | 29/02/2024 15:39:05 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
29/02/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO 2024.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## **AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DOIS**

**ALTERA A LEI N.º 18.588, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 18.588, de 24 de novembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação(ões) de crédito interno, com ou sem garantia da União, junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA, até o limite de R\$117.724.998,00 (cento e dezessete milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais), no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional por meio do Poder Público (Pró-Moradia), instituído pela Resolução n.º 469, de 8 de março de 2005, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS, e subordinado às normas gerais que regem as operações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como às diretrizes da Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 702, de 4 de outubro de 2012, destinada ao financiamento do “Programa de Atendimento Habitacional – Conjuntos Habitacionais no Ceará (Pró-Moradia – Conjuntos Habitacionais – Ceará)”, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2.º** Fica o Poder Executivo autorizado, para fins desta Lei, a ceder e/ou vincular, em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas de parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, ou outras que venham a substituí-las, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para pagamento do principal e demais encargos.

§ 1.º No caso de a operação de crédito de que trata esta Lei ser contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2.º No caso do §1.º desta Lei, a contragarantia prestada à União, exclusivamente no tocante aos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, poderá ser oferecida, também, à instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.” (NR).



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.

**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DAVID DURAND**  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

**DEP. JULIANA LUCENA**  
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)

**DEP. JOÃO JAIME**  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

**DEP. EMÍLIA PESSOA**  
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

- r) representante da Secretaria da Infraestrutura;  
s) representante da Secretaria de Articulação Política;  
t) representante da Fundação Nacional do Índio.

II – dos Povos Indígenas:

- a) 16 (dezesseis) membros titulares e 16 (dezesseis) membros suplentes eleitos na Assembleia Eleitoral Estadual dos Povos Indígenas, prevista nesta Lei;  
b) representante da Federação dos Povos Indígenas do Estado do Ceará;

c) 3 (três) representantes de organizações não governamentais – ONGs ligadas à pauta indígena do Estado do Ceará, eleitos na Conferência Eleitoral Estadual dos Povos Indígenas do Estado do Ceará.

§ 1.º Os representantes titulares e respectivos suplentes dos povos indígenas, dispostos nas alíneas “a” e “c” do inciso II deste artigo, serão eleitos em Conferência Eleitoral Estadual dos Povos Indígenas do Estado do Ceará, convocada pela Sepin, a cada 2 (dois) anos, especificamente para a referida eleição, devendo ser garantido no mínimo um representante titular por povo/etnia, considerados os critérios de proporcionalidade e relevância populacional.

§ 2.º Caberá aos dirigentes máximos dos órgãos, dispostos no inciso I deste artigo, a indicação de seus membros titulares e respectivos suplentes para a devida nomeação pelo Governador do Estado.

§ 3.º Caberá ao representante da entidade, disposta na alínea “b” do inciso II deste artigo, a indicação de seu membro titular e respectivo suplente para a devida nomeação pelo Governador do Estado.

§ 4.º As reuniões do Cepin serão abertas à participação de quaisquer interessados.

§ 5.º O Cepin poderá convidar para participar de suas reuniões, ordinárias e extraordinárias, com direito a voz, sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão, e pessoas que, por seus conhecimentos e sua experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

§ 6.º Na ausência do membro titular, o suplente o substituirá nas suas faltas e nos seus impedimentos.

Art. 5.º O mandato dos membros do Cepin será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único. No caso de representantes titulares e respectivos suplentes dos povos indígenas, dispostos nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 4.º desta Lei, a recondução por igual período deverá ser submetida a aprovação na Conferência Eleitoral Estadual dos Povos Indígenas do Estado do Ceará.

Art. 6.º A eleição dos membros representantes dos povos indígenas do Estado do Ceará, dispostos nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 4.º desta Lei, será realizada em Conferência Eleitoral Estadual dos Povos Indígenas do Estado do Ceará, convocada pela Sepin, a cada 2 (dois) anos.

§ 1.º A primeira composição dos Conselheiros, dispostos nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 4.º desta Lei, dar-se-á por meio de eleição durante a Conferência Eleitoral Estadual dos Povos Indígenas do Estado do Ceará, a ser realizada e coordenada pela Sepin, assegurando a representatividade das etnias, a paridade, a publicidade e a transparência do processo de eleição.

§ 2.º As despesas decorrentes da realização das Conferências para eleição dos membros do Cepin, bem como as decorrentes da realização de reuniões ordinárias e extraordinárias, incluindo aquelas necessárias ao pagamento de custos de hospedagem, deslocamento e alimentação dos membros representantes dos povos indígenas do Estado do Ceará, dispostos na alínea “a” do inciso II do art. 4.º desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Sepin.

Art. 7.º Os membros representantes dos povos indígenas, dispostos na alínea “a” do inciso II do art. 4.º desta Lei, não poderão ser destituídos durante todo o período do mandato, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do Conselho ou das lideranças dos povos indígenas representados.

Art. 8.º O Cepin reunir-se-á ordinariamente, a cada trimestre, e extraordinariamente, quando houver necessidade, sendo uma reunião ordinária na Capital e as demais reuniões descentralizadas nas Regiões Norte, Oeste, Centro-Oeste e Sul do Estado do Ceará.

Parágrafo único. As reuniões a que se refere o caput deste artigo poderão, conforme deliberação do Conselho, ser realizadas de modo virtual ou semipresencial (híbrida).

Art. 9.º O Cepin realizará reunião anual com caciques e lideranças indígenas do Ceará para apresentar as ações promovidas no período.

Art. 10. Fica criada a Conferência Eleitoral Estadual dos Povos Indígenas do Estado do Ceará, que tem como objetivo eleger os representantes dos povos indígenas dispostos nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 4.º desta Lei.

§ 1.º A primeira Conferência Eleitoral Estadual dos Povos Indígenas do Estado do Ceará, para eleição da primeira composição do Cepin, deverá ser convocada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 2.º A Sepin deverá constituir comissão eleitoral, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei, que ficará responsável pela convocação e realização da Conferência Eleitoral Estadual dos Povos Indígenas do Estado do Ceará.

§ 3.º A comissão eleitoral deverá ser composta por membros do Poder Público e por, obrigatoriamente, representantes da Federação dos Povos Indígenas do Estado do Ceará e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

§ 4.º Caberá à comissão eleitoral a elaboração do edital de convocação e do regimento da Conferência Eleitoral Estadual dos Povos Indígenas do Estado do Ceará.

Art. 11. A organização e o funcionamento do Cepin serão disciplinados em regimento interno, a ser elaborado pelo Conselho e aprovado pela maioria simples, com a presença da maioria absoluta dos seus membros, e publicado em Diário Oficial, após a posse dos membros representantes dos povos indígenas.

Art. 12. O exercício da função de Conselheiro do Cepin não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

Art. 13. As deliberações do Cepin, bem como a eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, serão tomadas na forma do Regimento Interno.

Art. 14. A Secretaria-Executiva do Cepin será exercida por servidor vinculado e indicado pela Secretaria dos Povos Indígenas – Sepin.

Art. 15. A Presidência do Cepin será substituída em suas faltas e seus impedimentos pela Vice-Presidência do Conselho, e, na ausência simultânea destas, a presidência do Conselho será de acordo com a previsão do Regimento Interno.

Art. 16. O mandato da Presidência do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, devendo haver alternância no cargo entre Conselheiros representantes de órgãos governamentais e Conselheiros representantes dos povos indígenas.

Parágrafo único. O primeiro mandato da Presidência do Cepin será exercido pelo membro titular representante do Poder Público ligado à Sepin.

Art. 17. A Sepin prestará todo o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Cepin.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Sepin.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº18.694, de 15 de fevereiro de 2024.

**ALTERA A LEI Nº18.588, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 18.588, de 24 de novembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação(ões) de crédito interno, com ou sem garantia da União, junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA, até o limite de R\$117.724.998,00 (cento e dezessete milhões, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais), no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional por meio do Poder Público (Pró-Moradia), instituído pela Resolução n.º 469, de 8 de março de 2005, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS, e subordinado às normas gerais que regem as operações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como às diretrizes da Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 702, de 4 de outubro de 2012, destinada ao financiamento do “Programa de Atendimento Habitacional – Conjuntos Habitacionais no Ceará (Pró-Moradia – Conjuntos Habitacionais – Ceará)”, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado, para fins desta Lei, a ceder e/ou vincular, em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, as receitas de parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, ou outras que venham a substituí-las, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para pagamento do principal e demais encargos.

§ 1.º No caso de a operação de crédito de que trata esta Lei ser contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2.º No caso do §1.º desta Lei, a contragarantia prestada à União, exclusivamente no tocante aos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, poderá ser oferecida, também, à instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.” (NR).



Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.695, de 15 de fevereiro de 2024.

**ALTERA A LEI Nº11.170, DE 2 DE ABRIL DE 1986, QUE CRIA O CONSELHO CEARENSE DOS DIREITOS DA MULHER – CCDM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados o art. 1.º, o inciso IX do art. 2.º, o caput e § 1.º do art. 3.º, o art. 5.º e o art. 7.º da Lei n.º 11.170, de 2 de abril de 1986, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM, órgão de deliberação coletiva, é vinculado à Secretaria das Mulheres – SEM, nos termos do art. 21-B, § 1.º, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, compondo sua estrutura organizacional.

Art. 2.º .....

IX – elaborar relatórios gerenciais bimestrais, encaminhando-os à Secretaria das Mulheres – SEM;

Art. 3.º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM será composto por 56 (cinquenta e seis) conselheiras, titulares e respectivas suplentes, em caráter paritário, indicadas pelos(as) secretários(as) das pastas estaduais, com assento neste Conselho, e por representantes da sociedade civil, nomeadas e empossadas pelo Governador do Estado.

§ 1.º As representações estaduais, no total de 14 (quatorze) titulares e as respectivas suplentes, serão indicadas pelos gestores:

I – Secretaria das Mulheres – SEM;

II – Secretaria da Igualdade Racial – SEIR;

IV – Secretaria da Juventude – Sejuv;

V – Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP;

VI – Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH;

X – Secretaria da Proteção Social – SPS;

XI – Secretaria do Trabalho – SET;

XII – Secretaria dos Povos Indígenas – Sepince;

XIII – Secretaria da Diversidade – Sediv;

XIV – Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 5.º O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva com 3 (três) membros, sendo 1 (uma) Secretária Executiva, e 2 (duas) de apoio, vinculadas à Secretaria das Mulheres – SEM.

Art. 7.º A Secretaria das Mulheres – SEM propiciará ao CCDM as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos, materiais e financeiros.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº35.859, de 16 de fevereiro de 2024.

**ESTABELECE, PARA O MÊS DE JANEIRO DE 2024, O COEFICIENTE RELATIVO AO CÁLCULO DO ADICIONAL À ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (FECOP), A SER A UTILIZADO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM A APLICAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DE 22%.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a alteração da alíquota modal do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos da Lei n.º 18.305, de 15 de fevereiro de 2023; CONSIDERANDO a necessidade de ripristinação do inciso II do art. 49 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, revogado pelo inciso II do art. 6.º do Decreto n.º 35.808, de 29 de dezembro de 2023, para que o dispositivo tenha vigência de 1.º de janeiro de 2024 até 31 de janeiro de 2024; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer o coeficiente a ser aplicado nas operações realizadas com a aplicação da carga tributária de 22%, considerando o acréscimo, à alíquota de 20%, de dois pontos percentuais relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) durante o período de 1.º de janeiro de 2024 a 31 de janeiro de 2024, DECRETA:

Art. 1.º Durante o período de 1.º de janeiro de 2024 a 31 de janeiro de 2024, deverá ser aplicado, para a carga tributária de 22%, o coeficiente de 0,122.

Art. 2.º O inciso II do art. 49 do Decreto n.º 33.327, de 31 de outubro de 2019, fica restaurado, em consonância com o § 3.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, tendo seus efeitos válidos de 1.º de janeiro de 2024 a 31 de janeiro de 2024, observado ainda o disposto no art. 1.º deste Decreto.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de janeiro de 2024 a 31 de janeiro de 2024.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Fabrício Gomes Santos  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº35.860, de 16 de fevereiro de 2024.

**ALTERA O DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que o Decreto n.º 35.840, de 19 de janeiro de 2024, ratificou e incorporou o Convênio ICMS n.º 147/23, que altera o Convênio ICMS n.º 38/12, que concede isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas; CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, DECRETA:

Art. 1.º O Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com nova redação do item 45.20, nos seguintes termos:

